

A SUSTENTABILIDADE COMO PRESSUPOSTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SUSTAINABILITY AS ELEMENT OF THE DEMOCRATIC STATE UNDER RULE OF LAW

Guilherme Mattei Borsoi¹

Resumo: O presente artigo aborda o Estado Democrático de Direito, a partir de contextualização histórica de seu surgimento à concepção atual, que tem como sustentáculo, além das consagradas legalidade, isonomia e participação, a dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, verifica-se não há se falar em dignidade da pessoa humana sem sustentabilidade, já que o ser humano e o meio ambiente são inseparáveis. Em cotejo com a crise ambiental sem precedentes vivenciada, exsurge a necessidade de garantir o Estado Democrático de Direito, que só é atingido com a implementação da sustentabilidade, diante da insuficiência de conceitos outros como desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Pressupostos. Sustentabilidade.

Abstract: This article approaches the Democratic State under the rule of Law, from the historical context of its emergence to the current conception, which has as its mainstay, in addition to the established legality, isonomy and participation, the dignity of the human person. In this aspect, it is verified that there is no talk of human dignity without sustainability, since the human being and the environment are inseparable. In comparison with the unprecedented environmental crisis experienced, there is a need to guarantee the Democratic State under the rule of Law,

1. Juiz de Direito do TJSC, pós-graduado em controle e gestão do setor público pela UDESC/ESAG, mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI, com foco em Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. E-mail: borsoi@tjsc.jus.br

which is only achieved with the implementation of sustainability, given the insufficiency of other concepts such as sustainable development.

Keywords: Democratic State under the rule of Law. Element. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto, a partir do cotejo de fontes doutrinárias e legislativas, a análise se a sustentabilidade constitui elemento essencial ao Estado Democrático de Direito. O objetivo principal do artigo é refletir acerca das transformações incidentes na concepção clássica de Estado Democrático de Direito a partir do advento da sustentabilidade.

Para tanto, subdivide-se o artigo em duas seções. Na primeira, revisita-se, de forma breve, a evolução do Estado. Na segunda, por seu turno, evidencia-se a desnecessidade de mudança do *status* para reconhecer a sustentabilidade como elemento necessário à sua configuração.

O Estado é figura essencial à sociedade contemporânea diante da complexidade das relações sociais, do fluxo de pessoas, das relações comerciais entre os países. Por outro lado, a emergência da crise climática, decorrência direta da exploração desenfreada de recursos naturais, impõe desafios à estabilidade político-econômica da sociedade.

A vida contemporânea, embora permeada pela mobilidade, requer a presença estatal como forma de regulação das relações sociais e de poder, interna e externamente.

Além de utópica, a vida sem Estado, nega a realidade estabelecida. A convivência com o estabelecido faz passar despercebidas os matizes envoltos na estrutura do Estado atual, que carrega consigo a responsabilidade impositiva de centralidade dos direitos fundamentais, com foco na dignidade da pessoa humana. Nessa conjuntura, o desenvolvimento dessa pesquisa justifica-se ante a necessidade de direcionamento, cada dia mais, à sustentabilidade.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método indutivo, além do uso das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional, da Pesquisa Bibliográfica e do Fichamento.

2 ESTADO MODERNO – DA ORIGEM AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Antes de adentrar a questão da sustentabilidade e, portanto, do Estado Democrático de Direito, necessário firmar que o Estado Moderno originou-se de evolução não linear e descontínua da figura de ente público.

Nesse particular, adotou-se, por opção teórica, no presente artigo, a concepção de Estado na forma como esse se estruturou inicialmente no sistema europeu, que remonta ao século XVII (MIRANDA, 2018).

O nascimento do conceito adotado de Estado trouxe consigo a centralização e a secularização do poder, aliado à soberania. A centralização do poder surgiu com objetivo de combater a situação conflituosa e, em alguns casos, de verdadeira guerra civil vivenciada àquele tempo.

Deve-se ter em mente que é descabida a análise da evolução teórica desconectada da conjuntura da época, sob pena de incorrer-se em anacronismo.

Como afirma Fioravanti:

El profundo estado de conflicto y, en ciertos casos, de verdadera y propia guerra civil, como en la Francia de las guerras de religión o la Inglaterra de los años cuarenta del siglo XVII, ya no se interpreta en clave de una culpable «desviación» de la originaria constitución mixta. Como consecuencia, esta última ya no se ve como el pacífico y armonioso requisito histórico al que era necesario volver cuanto antes, precisamente para salir del insoportable conflicto existente. Al contrario, las doctrinas de la soberanía, que en este sentido se expresan de manera plena y radical en la obra de Thomas Hobbes (1588-1679), señalaron precisamente en la larga vigencia de la constitución mixta la causa primera y más relevante del conflicto y de la guerra civil.

En otras palabras, se había llegado inevitablemente a ese conflicto y a esa guerra porque durante demasiado tiempo se había eludido la

pregunta fundamental sobre la titularidad de la potestas pública y, así, se había terminado por perder totalmente el centro de gravedad del sistema social y político. En suma, se deducía que un orden como el inherente a la constitución mixta medieval, fundado sobre una vasta y permanente pluralidad de acuerdos y de convenios, contrario a todo intento de síntesis, tenía que producir al fin anarquía y guerra civil, como en efecto estaba sucediendo (FIORAVANTI, 2001, p. 71).

A secularização buscou findar o domínio papal sobre os governos, que era fundado na ideia de superioridade do poder religioso, já que advindo diretamente de Deus. Estabeleceu a divisão entre o poder religioso e temporal, atribuindo esse aos seus, e aqueles à Igreja.

A soberania, que resguardava o poder absoluto dentro de determinado território ao monarca, repudiava a ameaça externa, tornando o governante indene às forças exteriores.

De acordo com Skinner, a ideia mais abstrata “tipicamente moderna do Estado enquanto uma forma de poder público, separada do governante e dos governados, constituindo a suprema autoridade política no interior de um território definido” (1996, p. 621), não surge de imediato, em especial porque a evolução histórica não ocorreu, em regra, por mudanças abruptas, mas decorreu da paulatina e espaçada mutação institucional.

Florenzano trata da não instantaneidade da formação do conceito de poder público como acima visto, ao afirmar que:

[...] tem que esperar por mais de meio século e por outros contextos históricos, o da França, na segunda metade do século XVI, e o da Inglaterra na primeira metade do seguinte. Em outros termos, tem que esperar pelas obras de Jean Bodin e Thomas Hobbes que, juntamente com Maquiavel, constituem a tríade fundadora tanto do conceito de Estado moderno, em particular, quanto do pensamento político moderno em geral. Pois, não seria exagero dizer que dos escritos desses três pensadores saíram as matrizes dos três grandes discursos políticos que dominaram todo o período da história moderna no Ocidente, o discurso do próprio absolutismo, que é o do *establishment*, e os discursos do individualismo possessivo e do

republicanismo clássico ou humanismo cívico, que são de oposição (2007, p. 30-31).

Assim, firmada a evolução advinda da ideia europeia dos séculos XVI e XVII, resultou no sentido de que por Estado entende-se a sociedade política necessária, constituída por um governo soberano, que exerce o poder sobre uma população, dentro de um dado território, sobre o qual se estabelece e se exerce jurisdição, a partir de pressupostos de um ordenamento jurídico próprio, com vistas ao bem comum (FILOMENO, 2019).

Nesse sentido, a doutrina divide o conceito de Estado em elementos materiais (população e território) (OLIVEIRA, 2016), elementos formais (governo soberano e ordenamento jurídico) e elemento final (bem comum) (FILOMENO, 2019).

Então, viu-se surgir o Estado de Direito, em que há garantia da legalidade (imposição da lei) e isonomia (a todos indistintamente).

Como corolário, afirma-se que o novel Estado:

[...] não se esgota em regular as formas de acção estatal. Servem-lhe também princípios de status “material” (quer dizer, relativo ao conteúdo do Estado de direito). Tais componentes de conteúdo do status do Estado de direito residem em particular nas garantias dos direitos fundamentais. Estas garantias de liberdade e de igualdade são, além disso, materialmente enriquecidas pela ideia do Estado social e pela missão nela contida de realizar a justiça social, de criar as condições reais para um desenvolvimento da personalidade e de estabelecer uma igualdade de oportunidades para todos (§ 34 I 1, II 3). Componentes materiais do status do Estado de direito encontram-se também no princípio da proporcionalidade e na proibição do excesso, tendendo ambos a otimizar o uso da liberdade e a satisfação dos interesses numa comunidade (ver adiante 2). Não menos importante é que se encontram exigências materiais dirigidas ao Estado de direito na imposição de emitir regulações que sejam adequadas à natureza do ser humano e às circunstâncias (ZIPPELIUS, 2016, p. 443-444).

Antes da transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, houve o surgimento do Estado Social (OLIVEIRA, 2016),

entendido como o modelo de Estado que transcende a garantia de direitos individuais, com viés de abstenção e não-intervenção, vai além de proteger a participação política popular, “mas adota ações positivas frente às precisões individuais e coletivas, providências – e daí o termo Estado Providência – a favor da garantia do bem-estar – e daí a expressão Estado do Bem-Estar – de cada um e de todos” (OLIVEIRA, 2007, p. 211-234).

Entretanto, é preciso destacar que os direitos sociais, apesar de sua origem profundamente vinculada ao Estado, também podem estar sob a responsabilidade de particulares, como no caso do cumprimento de direitos trabalhistas até atividades de entidades da sociedade civil que recebem incentivos da Administração Pública. Dessa forma, pode-se concluir que o bem-estar social é garantido a partir de uma rede recíproca de proteção que se estabelece a partir do Poder Público, mas não se restringe a ele, porque se estende a toda a comunidade (OLIVEIRA, 2007).

Criada a figura de Estado, primeiro de Direito, depois Social, evoluiu à forma de Estado Democrático de Direito, que:

[...] é a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos (RANIERI, 2019, p. 333-334).

Note-se que, em verdade, não houve mudança de direção ou de foco, mas ampliação, visando a alcançar o ideário de proteção dos cidadãos em seu espectro máximo, tanto em profundidade como em dimensão, e mais, não só individualmente, mas enquanto coletividade.

Para conceituar o estágio evolutivo de Estado ora analisado, necessário estar presente que:

Esse tipo de Estado é correspondente ao atual estágio de evolução do Estado constitucional brasileiro. Conceito nuclear do regime político jurídico adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nele, o “democrático” é a espinha dorsal que lhe dá sentido, direção e conteúdo normativo. Se imaginarmos o Esta-

do brasileiro como uma circunferência, composta de três círculos concêntricos, teremos, no núcleo, a democracia; logo a seguir, no círculo intermediário, os princípios que asseguram a democracia: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que lhe são inerentes, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, o pluralismo político e a declaração da origem popular do poder; acompanham-nos o princípio republicano, a forma federativa e a separação de Poderes. No último círculo, estão as garantias jurídico-processuais relativas ao regime democrático e à vida política (RANIERI, 2019, p. 334).

Assim, há que se reconhecer que “a novidade do Estado Democrático de Direito não está em uma revolução das estruturas sociais, mas deve-se perceber que esta nova conjugação incorpora características novas ao modelo tradicional” (CANOTILHO, 2018, p. 117).

Nesse contexto, faz-se importante ressaltar a ausência de ruptura entre um modelo e outro. Em vez de desligamento da antiga moldura, em verdade:

[...] ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem-se com este novo modelo a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade (CANOTILHO, 2018, p. 117).

Assim, conforme será aprofundado a seguir, uma vez que a sustentabilidade é pressuposto para a adequada exegese constitucional quanto ao Direito Ambiental, a dignidade da pessoa humana é continente da sustentabilidade.

3 SUSTENTABILIDADE COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sob essa ótica, o ponto de inserção da sustentabilidade como elemento constitutivo essencial do Estado Democrático de Direito exsurge diante da constatação de que essa é um elemento inarredável à dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que não houve ruptura, mas apenas a incorporação no modelo constitucional trazido pela CRFB/88 da sustentabilidade como necessário antecedente à caracterização do Estado como Democrático de Direito, diante da umbilical ligação dela à dignidade da pessoa humana, núcleo essencial da modelagem constitucional do nosso Estado.

A inserção da sustentabilidade como pressuposto necessário ao Estado Democrático de Direito atual é “um novo campo de exigências constitucionais que se abre [...]” (PUREZA, 1997, p. 12). Isso, pois:

[...] o Estado Democrático de Direito teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao *welfare state* neocapitalista – impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. Dito de outro modo, o Estado Democrático é *plus* normativo em relação às formulações anteriores. A novidade que apresenta o Estado Democrático de Direito é muito mais em um sentido teleológico de sua normatividade do que nos instrumentos utilizados ou mesmo na maioria de seus conteúdos, os quais vêm sendo construídos de alguma data” (CANOTILHO, 2018, p. 116).

Dito isso, calha consignar que a sustentabilidade deve ser compreendida em seu caráter integrativo, ou seja, essa não implica uma proteção ambiental solipsista, isolada. Ao contrário, o caráter biocêntrico do Estado de Direito Ambiental prestigia o entendimento de uma interdependência entre o que é pertinente ao ser humano e o meio natural, sendo ainda responsável pela manutenção dos processos ecológicos (LEITE, 2017).

Isso, porque a sustentabilidade, que é a concretização do mandamento constitucional quanto ao meio ambiente, pressupõe a implementação plena, recordando-se que:

O Estado de Direito Ambiental é, pois, um aperfeiçoamento das noções clássicas do ‘Estado de Direito’, não significando a superação deste último (importante conquista das civilizações; construído sob a égide de limitação dos poderes e nas garantias dos direitos fundamentais), mas ampliando a sua atuação, a fim de incorporar o ‘am-

biente saudável' em seus objetivos e paradigmas de funcionamento e cumprimento (LIMA, 2020, p. 425).

Aqui, ressalta-se que o Estado de Direito Ambiental é compreendido, para os fins deste trabalho, como sinônimo de sustentabilidade. Por isso, por ser formadora da dignidade da pessoa humana, é imprescindível contextualizar-se – a sustentabilidade – como elemento *sine qua non* do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é necessário “construir uma nova epistemologia do Estado de Direito, conhecendo-o a partir de uma nova racionalidade” (LIMA; MAGALHÃES, 2020, p. 12), diante da constatação de que “a racionalidade jurídica clássica, pautada na segurança e em conceitos engessados, não é suficiente para lidar com a complexidade que permeia o Direito Ambiental, o que faz a discussão ultrapassar um olhar técnico e meramente dogmático” (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 12).

Visando a assegurar os direitos fundamentais, ainda que tardiamente percebido, o Estado Democrático de Direito trouxe consigo a exigência de proteção – sob o prisma da sustentabilidade – ao meio ambiente. Não se trata de escolha discricionária, mas de mandamento constitucional insito à figura.

O avanço verificado no que se refere “à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental” (MELO, 2013, p. 78), inaugura um novo estágio de Estado.

Nesse particular, verifica-se que esse estágio do Estado Democrático de Direito decorre de uma releitura dos fundamentos do Estado, com a inclusão da sustentabilidade como peça formadora.

Releitura essa, imposta por uma situação ambiental com destino à catástrofe, que não será, por óbvio, limitada ao ambiente, mas envolverá os seres humanos, fato a impor a mudança de mentalidade ora proposta.

Mera proteção ambiental, consistente na inserção do meio ambiente como mais um dos escopos de proteção é insuficiente à condição exigida pelo elemento fundante do Estado Democrático de Direito, a saber, a dignidade da pessoa humana.

O que se busca é, às duras e às secas, a sustentabilidade, que “engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional, em especial, transnacional” (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1455-1466).

Nesse passo, é “necessário, pois, repensar as teorias de Estado de Direito, a fim de incluir leis de proteção à ecologia como fundamento de legitimação do Estado de Direito Ambiental” (LIMA; MAGALHÃES, 2020, p. 11-12). Para tanto, há que ser compreendido o ramo ambiental do Direito como um conceito construído a partir de raízes políticas, sociais e jurídicas que integram “um parâmetro estatal voltado à consideração da crise ecológica, acompanhado de instrumentos de tutela ambiental pró-garantia humana do equilíbrio ecológico e de gestão de riscos” (LEITE; PILATI; JAMUNDÁ, 2005, p. 632).

Do mesmo modo, ainda que reconhecida a proteção ambiental como elemento necessário, há que se pontuar que estará ultrapassada qualquer tentativa de adimplir o requisito com noções como o desenvolvimento sustentável, já que diferença entre os conceitos é abissal.

Conforme asseveram Ferrer, Glasenapp e Cruz:

[...] o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. [...] O desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade. Só se pode ter certeza da sustentabilidade física se as políticas de desenvolvimento considerar a possibilidade de mudanças quanto ao acesso aos recursos e quanto à distribuição de custos e benefícios. [...] está implícita uma preocupação com a equidade social entre as gerações (2014. p. 1456).

Isso ocorre porque embora em tempos outros a proteção ao meio ambiente, seguida pela busca pelo desenvolvimento sustentável, fosse suficiente ao adimplemento da dignidade da pessoa humana, como pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, hoje já não o é.

Vista em suas múltiplas dimensões, a sustentabilidade:

[...] pode ser entendida em dois sentidos: um restrito ou ecológico e outro em sentido amplo. Pelo primeiro, a sustentabilidade apon-

ta para a proteção e manutenção, em longo prazo, de recursos por meio de planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados, devendo impor de modo mais analítico: 1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; 2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica etc.); 3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; 4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; 5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem, primeiro, evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. Pelo sentido amplo, a sustentabilidade designa-se por meio dos pilares da sustentabilidade: I - ecológica; II – econômica; III - social; IV – cultural; V – política-jurídica; VI – tecnológica.

No entanto, seja para o conceito em sentido restrito ou amplo, a construção do conceito de sustentabilidade precisa ainda eliminar as alternativas entre globalização e desglobalização; crescimento e decrescimento; desenvolvimento e involução; conversação e transformação (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014. p. 1456).

A crise ambiental sem precedentes impõe a sustentabilidade como única forma de materialização da dignidade da pessoa humana, já que o desenvolvimento sustentável, por colocar o desenvolvimento em primeiro lugar, mostrou-se insuficiente à garantia de condições mínimas de vida, tornando o conceito avantajado, de sustentabilidade, elemento essencial ao reconhecimento do Estado Democrático de Direito, não por opção teórica, mas por instinto de sobrevivência.

Assim, extrai-se que a sustentabilidade é a modelagem “capaz de equilibrar esses poderes do proprietário e os deveres sociais e ambientais, sem se descurar com os objetivos de uma sociedade em constante mutação” (LACERDA; ROSA, FERRER, 2014, p. 1.202).

Modelagem essa imposta pela ordem constitucional também ao Estado, enquanto detentor do domínio, visto que ineficaz qualquer alteração de paradigma oponível apenas aos particulares, em especial, pela hipertrofiada extensão dos Estados contemporâneos.

Embora haja propostas diversas à conceituação, a depender o lugar de observação, adota-se como conceito operacional que a percepção da sustentabilidade “como a busca do equilíbrio desse conjunto para que os recursos ambientais e o desenvolvimento socioeconômico garantam a proteção e a dignidade da vida, minimizando os riscos para as presentes e futuras gerações” (LACERDA; ROSA, FERRER, 2014, p. 1.202).

Complementa o conceito, a noção de que:

Na gênese da construção jurídica da sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), e preconizado pelo protocolo de Kyoto, objetivou compatibilizar a proteção do ambiente com o desenvolvimento econômico e social (SOARES; CRUZ, 2012, p. 410).

Ademais, “um Estado apto a subsistir precisa hoje de mais do que um povo, um poder e um território estatal. Ele necessita de um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência” (KLOEPFER, 2010, p. 40).

Por isso, reforça-se a necessidade, cada dia mais imediata, de expansão da sustentabilidade para que seja implementada de forma elástica. Veja-se que:

Sobre a amplitude da sustentabilidade, é importante anotar que a mesma consiste na: (a) conservação e recuperação, quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; (b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade (SOARES; CRUZ, 2012, p. 410).

Atualmente, é insuficiente falar-se em ligação – mesmo que umbilical – entre sustentabilidade e dignidade da pessoa humana, pois o que há é, em verdade, relação de continente e conteúdo. A sustentabilidade está contida na dignidade da pessoa humana.

Isso, porque a preservação ambiental é inerente à condição digna do ser humano. Não há ser humano sem ambiente, uma vez que o ser humano integra o ambiente, não o habita.

Necessário que se entenda não ser essa uma relação (ainda que harmônica), mas uma só ação. Ambiente e ser humano são inseparáveis, portanto, pensar-se em um ou em outro é olvidar que àquele é pressuposto material a este, e, assim sendo, deve ser reconhecido como premissa fundamental à existência de dignidade da pessoa humana.

Tal noção é de tamanha importância que “o novo modelo de Estado pretende demonstrar que a necessária e imprescindível integração entre homem e meio ambiente é, na verdade, condição para a preservação de ambos” (ARMADA, 2015, p. 162-163).

O Direito reflete a vida, e como tal, reconhecer que não há dignidade da pessoa humana sem sustentabilidade é apenas adequar a interpretação jurídica à realidade.

O Estado de Direito do Ambiente faz parte de uma idéia ainda em construção, que une as características do atual Estado Democrático de Direito, porém voltado fortemente para alguns aspectos como: cidadania ambiental, princípios relacionados à proteção do meio ambiente, entre outros considerados de suma relevância para a democracia, e para o desenvolvimento da sociedade com base na sustentabilidade ecológica. Destaque-se que aquele modelo é proposto em razão da insuficiência, ou falência do atual modelo de Estado, especialmente quanto aos aspectos ambientais, mas não exclusivamente estes. O seu alicerce seria a própria dignidade da pessoa humana, e a proteção da natureza que a envolve, numa proposta de realização da solidariedade econômica e social, a fim de que se atinja a sustentabilidade no processo de desenvolvimento; prezando-se pela igualdade substancial entre os cidadãos, e pela utilização racional dos recursos naturais. Neste caso, o Direito teria a finalidade precípua de controlar as atividades do Estado e da sociedade, com o propósito de assegurar a realização desses objetivos (BIANCHI, 2007, p. 18).

E aqui repita-se, é a evolução do modelo, não seu abandono, já que:

[...] ao incorporar elementos de limitação das liberdades frente aos bens ecológicos, traz conceitos inovadores aos institutos clássicos, com o fortalecimento da sociedade civil e proposta de construção de um novo paradigma de desenvolvimento, fundado no princípio da sustentabilidade, de forma a construir alternativas à crise ambiental em curso, preservando as conquistas experienciadas em momentos anteriores e aprofundando-as para incorporar novos direitos fundamentais (LIMA; MAGALHÃES, 2020, p. 24).

Tal noção, de que “já não resta dúvida de que a CF/88, ao lado de princípios que prestigiam a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional, também indicou norteadores ligados à preservação de uma sadia qualidade de vida” (BELCHIOR; PACOBAHYBA, 2011, p. 310), foi abarcada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mais que previsão constitucional, o artigo importa já que “uma das principais manifestações jurídicas do Estado Socioambiental de Direito no Brasil está na norma constitucional que define o meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental” (ARMADA, 2015, p. 163).

Assim, compreende-se a sustentabilidade enquanto um direito fundamental, garantidor da dignidade da pessoa humana, por sua condição essencial.

Como dito, o direito fundamental ao meio ambiente não pode ser visto hoje de forma outra que não seja como direito à sustentabilidade, por ser ela o:

[...] novo valor-base do Estado de Direito Ambiental (juntamente como a justiça e a segurança jurídica já existentes no Estado Democrático de Direito), a sustentabilidade impõe uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do meio, para buscar efetivar os demais elementos. Nesse sentido, a sustentabilidade é o marco

axiológico-constitucional captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco. É um valor que nasce da realidade e que penetra em todos os ramos do conhecimento, inclusive, nas ciências jurídicas. A ordem jurídica deve ser relida no sentido de efetivá-lo, amadurecendo, portanto, o Estado de Direito Ambiental (BELCHIOR, 2011, p. 301).

A dignidade da pessoa humana, noção fundante do Estado atual está permeada pela noção da “ligação de todos os seres, o impacto retroalimentador das ações e omissões, a exigência de universalização concreta e o engajamento que admite a dignidade dos seres vivos em geral” (FREITAS, 2012, p. 58).

Portanto, no panorama evolutivo constitucional atual, é imperativo reconhecer a sustentabilidade como única forma de preservação do meio ambiente que implementa o mandamento constitucional do art. 225 da CRFB/88, e, como tal, por ser fator essencial à dignidade da pessoa, visto ser impensável falar-se em adequada condição de vida alheia à questão ambiental, torna-se imperativa, para o reconhecimento do Estado como Democrático de Direito, a presença da sustentabilidade.

4 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito no atual momento evolutivo-constitucional, para restar caracterizado, deve, como pressuposto, abarcar a noção de Estado garantidor da legalidade, isonomia, participação popular e garantia dos direitos fundamentais centrada na dignidade da pessoa humana, dentro da qual se insere a sustentabilidade.

Isso, porque descabe falar em garantia de dignidade humana sem convivência harmônica com o meio ambiente. A sustentabilidade é o único modo de garantir a implementação da dignidade da pessoa humana – sob a ótica ambiental –, pois é o único modo de garantir a sobrevivência da espécie humana.

Dessa forma, uma vez considerada a condição de emaranhamento à própria sobrevivência, a sustentabilidade torna-se elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, ou seja, não cabe falar em seu

atingimento na ausência daquela, pois haverá vulneração da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2010.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Direito & Política, Itajaí**, v. 10, n. 1, p. 157-174, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/rdp/article/view/7164>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PACOBAHYBA, Fernanda Mara de O. M. C. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do Convênio ICMS 100/97 do Confaz. **Revista Trabalho & Ambiente**, v. 1, p. 301-325, 2011.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in) eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no brasil**. 2007. 513 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/90012/248663.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CANOTILHO, José. Joaquim. G. et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 117. 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. As origens do estado de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 168, ago. 1987. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45514/43918>. Acesso em: 05 dez. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://>

integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208537/pageid/15. Acesso em: 05 dez. 2021.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 01 dez. 2014. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1124>. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6713/pdf_2. Acesso em: 05 dez. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986858/>. Acesso em: 10 out. 2021.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a nuestros días**. Madrid: Trotta, 2001.

FLORENZANO, Modesto. Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado moderno no Ocidente. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 71, p. 11-39, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/01.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade; ROSA, Alexandre Morais da; FERRER, Gabriel Real. A propriedade ante o novo paradigma do estado constitucional moderno: a sustentabilidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1187-1219, dez. 2014. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6703/3824>. Acesso em: 05 dez. 2021.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico: Conceitos e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O direito por uma Planeta Verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Afonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. Estado de Direito Ambiental: Evolução e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 04, n.61, p.420-449, out./dez. 2020.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 1, p. 74-84, abr. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4485/2478>. Acesso em: 05 dez. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982768/>. Acesso em: 05 dez. 2021.

MORIN, Edgar. MOIGNE, Jean-Louis Le. **A Inteligência da Complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

OLIVEIRA, Fábio de. Estado social, globalização, neoliberalismo e constituição dirigente. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 1, n. 3, p. 211-234, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/464>. Acesso em: 05 dez. 2021.

OLIVEIRA, Heron José Castro. Estado de direito e estado democrático de direito (estado social): o que há de novo? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.11, n.3, p. 1191-1207, 3.º quadrimestre 2016.

Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/9815/5516>. Acesso em: 05 dez. 2021.

PUREZA, José Manuel. O estatuto do ambiente na encruzilhada de três rupturas. **Oficina n. 102 do CES (Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais)**. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, dez. 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10998/1/O%20Estatuto%20do%20Ambiente%20na%20Encruzilhada%20de%20Tres%20Rupturas.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2 ed. Barueri: Manole, 2019.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. Tradução Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta.

SOARES, Josemar Sidnei; CRUZ, Paulo Márcio. CRITÉRIO ÉTICO E SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 401-418, dez. 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>. Acesso em: 06 dez. 2021.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016. Tradução Antônio Francisco de Souza e António Franco. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502617995/pageid/4>. Acesso em: 05 dez. 2021.

Recebido em: 18/05/2022

Aprovado em: 24/09/2022